



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150308 - GO (2022/0180905-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
MARDEN GONTIJO FRANÇA FILHO - GO029639
NELSON PILLA FILHO - GO033722
AGRAVADO : BALTAZAR JUSTINO DA CRUZ
ADVOGADOS : DELSON JOSÉ SANTOS - GO012296
ODILON NETO DA SILVA - GO029413
DANIEL SANTOS NETTO DA SILVA - GO033296
ALIPIO NETO DA SILVA SEGUNDO - GO041856
SUZIMAR RIBEIRO DOS REIS - GO053328

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.
2. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pelo afastamento da impenhorabilidade do imóvel rural requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150308 - GO (2022/0180905-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
MARDEN GONTIJO FRANÇA FILHO - GO029639
NELSON PILLA FILHO - GO033722
AGRAVADO : BALTAZAR JUSTINO DA CRUZ
ADVOGADOS : DELSON JOSÉ SANTOS - GO012296
ODILON NETO DA SILVA - GO029413
DANIEL SANTOS NETTO DA SILVA - GO033296
ALIPIO NETO DA SILVA SEGUNDO - GO041856
SUZIMAR RIBEIRO DOS REIS - GO053328

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.

2. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pelo afastamento da impenhorabilidade do imóvel rural requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 231-237).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl.

43):

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OCORRIDA. Imerece respaldo a arguição de nulidade do decisum por ausência de fundamentação, visto que, apesar de sucinto, o ato judicial agravado se encontra suficientemente fundamentado, em observância ao disposto nos artigos 93, inciso IX, CF e 489, inciso I a III, do CPC.

2. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA ENTIDADE FAMILIAR. DECISÃO INALTERADA. Consoante posicionamento firmado pela moderna jurisprudência, o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, devidamente trabalhado pela entidade familiar, que de lá retira o seu sustento, é impenhorável, ainda que oferecido em garantia contratual. Desse modo, in casu, acertado o decisum que desconstituiu a constrição recaída sobre bem desta natureza, até porque a questão já havia sido reconhecida por decisão judicial em outra demanda envolvendo a mesma gleba terra, não tendo o banco exequente/agravante, na presente insurgência, apresentado novos argumentos capazes de derruir referida conclusão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 93-105).

Nas razões do agravo interno, alega o agravante que "a norma de regência em nosso sistema processual - Artigo 833, VIII, do Código de Processo Civil—prescreve que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural está condicionada a comprovação da destinação da moradia ao trabalho familiar, o que não se verificou nos presente autos. Não foi trazido aos autos qualquer documento a fim de comprovar a alegada condição de impenhorabilidade do imóvel" (fl. 242).

Aponta divergência jurisprudencial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 255).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Discute-se nos autos a (im)penhorabilidade da pequena propriedade rural.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecido em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONSTATADA. BEM DE FAMÍLIA. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade de decisão, quando as questões levadas à apreciação foram dirimidas pelo Tribunal de origem, o qual, aplicando o direito que entende ser cabível à hipótese, soluciona integralmente a lide, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. O eventual julgamento desfavorável não deve ser confundido com negativa de prestação jurisdicional ou nulidade de decisão.

3. Nos termos da Súmula n. 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, a pequena propriedade rural trabalhada pela família, mesmo que oferecida em garantia hipotecária, é alcançada pela impenhorabilidade. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.260.265/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE.

1. Embargos à execução.

2. Consoante a uníssona jurisprudência desta Corte, a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecido em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.208.845/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 46-50):

[...] Igualmente, impróspera a alegação de que o bem matriculado sob o nº 06127 no Cartório de Registros de Imóveis de Uruana, Goiás, registrado em nome de devedor/recorrido, é penhorável, primeiro, porque a impenhorabilidade dele já foi reconhecida via decisão judicial no processo de execução de título extrajudicial nº5406046-22.2018.8.09.0154, e mantida por este Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5280159-97.2021.8.09.0000, eis que se trata de pequena propriedade rural produtiva, trabalhada pela família do produtor.

[...]

Segundo, porquanto à luz do princípio da segurança jurídica, entremostra-se inviável o afastamento da impenhorabilidade do bem discutido já decretada por decisão judicial e preservada por este Sodalício, mesmo que em outra demanda processual, eis que inexistentes novos argumentos capazes de derruir tal status, isto é, na espécie, o exequente/agravante não demonstrou que a terra controvertida não consiste em uma pequena propriedade rural, tampouco que não é trabalhada pela entidade familiar. E terceiro, pois é entendimento assente no Tribunal da Cidadania que “[...]”

A pequena propriedade rural, trabalhada pela família, é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Artigos 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil anterior, e 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. (...)” (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp nº 1.176.108/PR, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, j. 18/09/2018, DJe de 25/09/2018.)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, os argumentos utilizados pela parte ora agravante somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA E PEQUENA PROPRIEDADE RURAL RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, após o exame acurado do caderno processual, dos fatos, das provas e da natureza da lide, concluiu que está caracterizado que o imóvel sob litígio constitui bem de família e, ainda, pequena propriedade rural, portanto, impenhorável, na espécie.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, conforme pretendida, exigiria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.776.451/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.150.308 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0180905-4

Número de Origem:

50833327320208090154 548466535 54846653520218090000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

MARDEN GONTIJO FRANÇA FILHO - GO029639

NELSON PILLA FILHO - GO033722

AGRAVADO : BALTAZAR JUSTINO DA CRUZ

ADVOGADOS : DELSON JOSÉ SANTOS - GO012296

ODILON NETO DA SILVA - GO029413

DANIEL SANTOS NETTO DA SILVA - GO033296

ALIPIO NETO DA SILVA SEGUNDO - GO041856

SUZIMAR RIBEIRO DOS REIS - GO053328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

MARDEN GONTIJO FRANÇA FILHO - GO029639

NELSON PILLA FILHO - GO033722

AGRAVADO : BALTAZAR JUSTINO DA CRUZ

ADVOGADOS : DELSON JOSÉ SANTOS - GO012296

ODILON NETO DA SILVA - GO029413

DANIEL SANTOS NETTO DA SILVA - GO033296

ALIPIO NETO DA SILVA SEGUNDO - GO041856

SUZIMAR RIBEIRO DOS REIS - GO053328

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023